

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ  
CURSO DE DIREITO

GABRIEL DE CARVALHO MARROQUIM MEDEIROS

**ENTRE PESSOAS E MÁQUINAS: a singularidade tecnológica na inteligência artificial e a personalidade jurídica**

Recife

2021

GABRIEL DE CARVALHO MARROQUIM MEDEIROS

**ENTRE PESSOAS E MÁQUINAS: a singularidade tecnológica na inteligência artificial e a personalidade jurídica**

Monografia apresentada à Faculdade Damas da Instrução Cristã como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Renata Cristina Lacerda Othon de Andrade

Coorientador: Prof. Dr. Ricardo José de Souza Silva

Recife

2021

Catálogo na fonte  
Bibliotecário Ricardo Luiz Lopes CRB-4/2116

Medeiros, Gabriel de Carvalho Marroquim.  
M488e Entre pessoas e máquinas: a singularidade tecnológica na inteligência artificial e a personalidade jurídica / Gabriel de Carvalho Marroquim Medeiros. - Recife, 2021.  
47 f.

Orientador: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Renata Cristina Othon Lacerda de Andrade.  
Coorientador: Prof. Dr. Ricardo José de Souza Silva.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia - Direito) – Faculdade Damas da Instrução Cristã, 2021  
Inclui bibliografia.

1. Inteligência artificial. 2. Personalidade jurídica. 3. Singularidade tecnológica. I. Andrade, Renata Cristina Othon Lacerda de. II. Silva, Ricardo José de Souza. III. Faculdade Damas da Instrução Cristã. IV. Título

340 CDU (22. ed.)

FADIC (2021.1-005)

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ  
CURSO DE DIREITO

GABRIEL DE CARVALHO MARROQUIM MEDEIROS

ENTRE PESSOAS E MÁQUINAS: A SINGULARIDADE TECNOLÓGICA NA  
INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E A PERSONALIDADE JURÍDICA

Defesa Pública em Recife, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

BANCA EXAMINADORA:

Presidente:

---

Examinador(a)

---

Dedico este trabalho a todos os loucos que olharam para o mundo ao seu redor e viram a possibilidade de algo grandioso.

## **AGRADECIMENTOS**

Em primeiro lugar agradeço ao grande criador pela oportunidade.

Agradeço aos meus pais, Waleska e Robson, e a minha irmã, Lara, por acreditarem em mim e me apoiarem, mesmo quando o cenário parecia desfavorável.

Agradeço à minha namorada, Mariana, pela compreensão e pela parceria em todos os momentos.

Agradeço à Medeiros & Rigueira Advogados por todo o aprendizado prático e confiança no meu trabalho.

Agradeço à prof.<sup>a</sup> Renata Andrade e ao prof. Fábio de Sá por todos os ensinamentos e pelo acolhimento, vocês serão eternamente meus pais acadêmicos. Agradeço ao prof. Ricardo Silva por todo o cuidado e atenção. Agradeço a todos os professores da Faculdade Damas por todo o aprendizado e pela formação crítica. Agradeço à minha professora de computação e robótica, Vancleide Jordão, por gerar em mim, ainda na infância, o interesse no potencial que a tecnologia tem a oferecer para o mundo. Aos mestres a minha eterna gratidão.

Agradeço aos meus queridos amigos – que me eximo de nomear, do contrário este trabalho precisaria de um anexo – por toda a generosidade, pelos bons momentos e pela disponibilidade.

Por fim, agradeço às dificuldades que encontrei, pois elas me ensinaram e me tornaram mais forte.

*“Nunca existiu uma grande inteligência sem  
uma veia de loucura.”*  
Aristóteles

## RESUMO

O direito deve refletir a realidade, sendo crucial que as mudanças sociais reflitam nas mudanças legais a fim de que não haja caducidade da norma jurídica. Devido aos grandes avanços da inteligência artificial no mundo contemporâneo se busca analisar a possibilidade da inteligência artificial ter personalidade jurídica. Em meio as dificuldades de regulação jurídica e das mudanças sociais causadas por estas máquinas no plano dos fatos surge o questionamento: é possível que a inteligência artificial tenha personalidade jurídica? A concessão da condição de pessoa à inteligência artificial com cognição ampla faria com que fosse possível a igualdade de tutela normativa de todos os seres conscientes de seus atos, de forma que com o advento da singularidade tecnológica a consciência e a inteligência seriam os fatos motrizes para a outorga do instituto jurídico. Importante se faz observar que a inteligência artificial deve estar incluída na sociedade para alcançar tal condição, já que a personalidade reflete na possibilidade de figurar como sujeito ativo ou passivo em relações jurídicas, já que estas são relações sociais que o direito traz para si. Após análise dos fundamentos e elementos de surgimento da personalidade jurídica apresenta-se o estágio de desenvolvimento atual destes sistemas e os fatores necessários para o enquadramento como pessoa.

Palavras-chave: Inteligência artificial; personalidade jurídica; singularidade tecnológica.



## **ABSTRACT**

The law should reflect reality in such way that it is crucial that social changes reverberate on legal changes in order that the legal provisions does not get obsolete. Due to the great advances of artificial intelligence in the contemporary world this piece of work aims to analyse the possibility of artificial intelligence have a legal personality. Amidst the difficulties of legal regulation and the social changes caused by these machines a question emerges: is it possible to grant legal personality to artificial intelligence systems? The concession of the condition of legal person to artificial intelligence systems with vast cognition would make possible the equality of regulation of all beings conscious of their acts, such is the way that, with the coming of the technological singularity, consciousness and intelligence could be the motive for granting such institute to someone. It is important to observe that the artificial intelligence systems should be included in society in order to achieve such condition since the personality reflects on the possibility of being part as active or passive subject in legal relations, after all these are social relations that the law brings into itself. After an analysis of fundamentals and elements of the rise of legal personality it is presented the current development state of such systems and the necessary components to framing them as a legal person.

Keywords: Artificial intelligence; legal personality; technological singularity.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>2</b>	<b>UMA NOVA FORMA DE INTELIGÊNCIA .....</b>	<b>12</b>
2.1	As origens .....	12
2.2	As características distintivas .....	14
2.3	Os avanços .....	17
<b>3</b>	<b>MEDITAÇÕES SOBRE A PERSONALIDADE JURÍDICA.....</b>	<b>22</b>
3.1	O desenvolvimento da pessoa.....	22
3.2	Fundamentos da personalidade jurídica .....	26
<b>4</b>	<b>O HOMEM BICENTENÁRIO .....</b>	<b>32</b>
4.1	O elemento objetivo .....	32
4.2	O elemento subjetivo intrínseco .....	35
4.3	O elemento subjetivo extrínseco .....	38
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>42</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>44</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A singularidade tecnológica se apresenta como um grande desafio para a sociedade global, pois nunca se viu qualquer outra modalidade de criatura consciente e racional, que não os seres humanos, no planeta Terra. As máquinas vêm progressivamente ganhando mais capacidade cognitiva, inclusive, aprendendo com o ambiente externo e suas próprias falhas, além de pensando com profundidade característica dos humanos. Além disto, o desenvolvimento da inteligência artificial (IA) se dá em velocidade muito superior ao da inteligência natural, o que se dá em razão da possibilidade de correções de erros de maneira precisa, e não aleatória, em períodos tempo muito inferior ao método natural, que necessita do lapso temporal de uma vida inteira para ser testado, de forma que há uma aproximação gradativa da capacidade cognitiva robótica à humana.

No mesmo sentido, os cientistas, reconhecendo suas limitações cognitivas, vêm descobrindo que os seres vivos, diferentemente do que se pensava, são codificados e podem ser modificados por meios inorgânicos. De forma que vem se buscando crescentemente a mutação artificial dos organismos vivos por meio da edição genética, da bioengenharia e da nanotecnologia. Sendo assim, pode-se dizer que as máquinas têm se tornado cada vez mais humanas, mas os humanos, em contrapartida, têm se tornado cada vez mais artificiais.

No que se trata da tutela jurídica dos humanos e dos robôs, atualmente os primeiros são tutelados pelos direitos de personalidade e os segundos pelo direito das coisas e direitos de propriedade intelectual. Todavia, em um cenário de singularidade tecnológica o modelo vigente deve ser repensado, afinal já na atualidade se mostra defeituoso; por exemplo em casos de criação artística por uma IA, como já ocorrem, ainda não se sabe de quem é a autoria da obra, visto que a máquina não tem direito de propriedade. A atribuição personalidade jurídica às máquinas conscientes tem capacidade de dinamizar as relações sociais, devendo o direito buscar atender as necessidades de um povo em determinados lugar e tempo.

A importância da temática se apresenta em razão do processo de desenvolvimento da inteligência artificial, se aproximando rapidamente da capacidade cognitiva humana e se fundindo com o homem desfigurando progressivamente o *Homo sapiens* originário a fim de desenvolver a espécie mais rapidamente que a

seleção natural, bem como, em razão da mescla, ambos tendem a ser progressivamente mais similares. Ademais, também é relevante pela escassez de material acadêmico sobre o Direito Digital, ramo do direito ao qual pertence a pesquisa, no Brasil e no mundo.

Diante de um cenário de incertezas sociais e jurídicas, após a singularidade tecnológica, surge uma pergunta problema, que se busca compreender de forma mais profunda: é possível que a inteligência artificial tenha personalidade jurídica?

O ser humano busca criar; na natureza é o ser criativo por excelência. Entretanto, em um cenário após singularidade tecnológica, não mais seria a única criatura a ter tal propriedade. Em acréscimo, com o ser humano se entrelaçando de maneira exponencial com a tecnologia, inclusive modificando a sua própria essência, a diferença entre ambos residiria na presença de elementos biológicos. Haveria uma nova entidade consciente, racional e crítica; de forma que reduzir esta figura a uma mera coisa pode levantar às mesmas arguições que outrora foram direcionadas ao sistema escravista. A atribuição da personalidade jurídica à IA com cognição ampla unificaria a tutela legal dos seres conscientes de seus atos, de forma que a atribuição da condição de pessoa, a qual após o fim do escravismo foi concedida pela condição humana, após a singularidade tecnológica passaria a ser outorgada pela condição de consciência.

A partir da pergunta problema e com base na premissa de que os humanos e as máquinas vêm se fundindo, já que a seleção natural é devagar demais para acompanhar os avanços tecnológicos, acredita-se que brevemente a inteligência artificial terá adquirido a personalidade jurídica.

O objetivo geral deste trabalho é analisar a possibilidade da inteligência artificial ter personalidade jurídica, tendo como objetivos específicos: a) apresentar a singularidade tecnológica; b) compreender a personalidade jurídica; c) discutir a igualdade de tratamento da personalidade jurídica para humanos e inteligências artificiais conscientes.

Para tal, como metodologia para este trabalho é utilizado o estudo exploratório, através do método dedutivo, com natureza qualitativa, a fim de desenvolver e esclarecer os conceitos de pessoa para o direito, bem como analisar a condição do robô enquanto possível detentor de personalidade jurídica nos próximos anos, fazendo uso de material bibliográfico e documental.

Visando explicar de melhor maneira o tema, o presente trabalho está dividido em três capítulos, trazendo o primeiro uma visão geral e introdutória sobre a temática, apresentando a singularidade tecnológica, por meio da evolução histórica da inteligência artificial desde sua origem até a atualidade, bem como comentando sobre o que se entende sobre o momento de igualdade de consciência entre máquina e humano.

O segundo capítulo trata de uma contextualização sobre os entendimentos históricos acerca da personalidade jurídica, além de falar sobre os fundamentos motrizes da aquisição de personalidade.

Logo após, no terceiro capítulo, são analisadas as nuances necessárias para o reconhecimento da personalidade jurídica de criaturas dotadas de inteligência artificial, visando a igualdade jurídica entre humanos e robôs dotados de consciência próxima à dos primeiros.

## 2 UMA NOVA FORMA DE INTELIGÊNCIA

Na sociedade atual vêm se observando um largo desenvolvimento digital. As diversas tecnologias vêm se mostrando cada vez mais presentes no dia a dia dos indivíduos, em especial as inteligências artificiais, o que até pouco tempo era apenas fruto de obras de ficção científica, tal como as de Isaac Asimov e Arthur C. Clarke. De certa forma, as máquinas se tornaram um fator tão intrínseco da sociedade que, para muitos, é impensável o regresso ao mundo sem elas. Por esta razão este capítulo se destina a apresentação da inteligência artificial, desde sua fase incipiente até a singularidade tecnológica.

### 2.1 As origens

Pode-se dizer que a busca pela criação de inteligência reside na mente humana desde a antiguidade. Segundo Bachmann (2018, p. 22) é antigo o desejo humano de criar máquinas dotadas de vontade própria, datando as tentativas desde a Grécia antiga, tanto que o nome androide deriva de “andros” (άνδρός), que significa “homem”. O autor ainda diz que este interesse aumentou após René Descartes publicar o livro *Discurso do Método*, pois “o autor sugeriu que animais não são nada além de máquinas complexas” (BACHMANN, 2018, p. 24), o que desencadeou em uma série de cientistas tentando criar seres vivos artificiais. Seja nos autômatos de Hefesto e na figura de Talos de Creta na Grécia antiga, no Frankenstein de Mary Shelley, no Pinocchio de Carlo Collodi ou nos atuais sistemas de inteligência artificial, a possibilidade do desenvolvimento de um intelecto não-humano é algo que tem sido objeto de almejo das sociedades ao longo da história (CASTRO JÚNIOR, 2009, p. 133).

Apesar de ser difícil e até mesmo ousado definir um marco da criação da inteligência artificial, foi em meados do século XX que surgiram as bases para o desenvolvimento desta, notadamente a partir dos trabalhos desenvolvidos por Alan Turing.

Na Grã-Bretanha, durante a Segunda Guerra Mundial, os alemães se comunicavam por meio de um sofisticado sistema de criptografia chamado Enigma, que se alterava diariamente e era considerado indecifrável pelos melhores matemáticos da época. Turing desenvolveu um equipamento de bomba

eletromecânica, sendo considerado o primeiro computador eletromecânico da história, que foi capaz de desvendar o código Enigma, o que fez o Reino Unido passar a vencer a guerra. Tal feito fez o matemático passar a questionar a inteligência destes aparelhos eletrônicos, o que lhe levou a escrever o artigo *Computing Machinery and Intelligence*, que se tornou base do desenvolvimento da inteligência artificial (HAENLEIN; KAPLAN, 2019, p. 2).

Neste artigo foi proposto o Jogo da Imitação (*Imitation Game*), hoje mundialmente conhecido como Teste de Turing, que consistia em um jogo de perguntas e respostas cujo objetivo é descobrir quem dos interlocutores é um homem e quem é uma mulher, sendo as perguntas e as respostas feitas sempre por escrito. O matemático e cientista da computação britânico passou então a questionar o que aconteceria se um dos respondentes fosse uma máquina e qual seria a melhor maneira possível para que esta pudesse responder de forma mais similar a um humano (TURING, 1950, p. 433). Comenta Harari (2016, n.p.) sobre o Teste de Turing:

O Teste de Turing foi inventado em 1950 pelo matemático britânico Alan Turing, um dos pais da era da computação. Turing era homossexual em uma época na qual essa prática era ilegal na Grã-Bretanha. Em 1952 ele foi condenado por praticar atos homossexuais e obrigado a se submeter a castração química. Dois anos depois, cometeu suicídio. O Teste de Turing é uma replicação do teste mundano ao qual todo homossexual tinha de se submeter na Grã-Bretanha em 1950: você consegue se fazer passar por um heterossexual? Turing sabia por experiência pessoal que não importava o que você realmente é — a única coisa que importa é o que os outros pensam a seu respeito. De acordo com ele, no futuro os computadores seriam como os homossexuais na década de 1950. Não importa se os computadores efetivamente terão consciência, ou não. A única coisa que importa é o que as pessoas pensarão sobre isso.

O trabalho de Turing inspirou diversos cientistas, que passaram a se empenhar no desenvolvimento da inteligência artificial. Um grande marco do desempenho de tais máquinas foi em 1997, quando um sistema produzido pela IBM chamado *Deep Blue* derrotou o campeão mundial Garry Kasparov no jogo de xadrez, mesmo este sendo tido por muitos como o melhor enxadrista de todos os tempos. Apesar do sucesso, o sistema apenas é especialista no jogo de xadrez, não conseguindo manifestar seu intelecto de maneira mais ampla. Tal situação mudou a partir do estudo de redes neurais artificiais, replicando as redes neurais humanas, o que possibilitou que em 2015 o sistema *Alpha Go*, criado pela Google, derrotou o

campeão mundial do jogo Go, que é altamente mais complexo que o xadrez (HAENLEIN; KAPLAN, 2019, p. 4).

No ano anterior houve um outro feito inédito. Pela primeira vez, após sessenta e cinco anos de sua criação, um programa dotado de inteligência artificial conseguiu ser aprovado no Teste de Turing. Trata-se do programa chamado Eugene Goostman, que simula um garoto ucraniano de treze anos de idade, que conseguiu convencer 33% dos jurados, os quais acreditaram que o programa era, na verdade, um humano (COMPUTER..., 2014).

O Parlamento Europeu (EUROPA, 2017, n.p.) vem discutindo a matéria desde 2017, tendo aprovado uma resolução que cria uma comissão que, segundo sua epígrafe 59.f, visa estudar a possibilidade de criação de um estatuto jurídico para os robôs, podendo estes serem detentores de personalidade jurídica, sendo chamados de “pessoa eletrônica”. Acrescente-se ainda que foi neste mesmo ano que a Arábia Saudita concedeu cidadania a Sophia, uma robô dotada de inteligência artificial, pouco tempo após ela recebeu um prêmio de inovação pela Organização das Nações Unidas, sendo ela a primeira robô da história a receber um título de cidadã, bem como a primeira não-humana a ser premiada em todos os tempos (BACHMANN, 2018, p. 27).

É possível observar que nos últimos cem anos a IA foi desenvolvida de maneira muito súbita, bem como, na medida em que se desenvolvia, foi progressivamente se enraizando no dia a dia dos diversos grupos sociais. Esta se tornou um elemento fundamental das relações humanas, sejam interpessoais ou entre a inteligência artificial e os indivíduos.

## 2.2 As características distintivas

O homem, em seu anseio pela criatividade, fez possível a criação de novos meios de inteligência. Segundo Kurzweil (1999, p.117 apud CASTRO JÚNIOR, 2008, p. 128) a inteligência artificial pode ser definida como “a capacidade de um dispositivo de realizar funções que normalmente são associadas com a inteligência humana”. Entretanto o conceito não é pacificado, de forma que Russel e Norvig (1995, p. 5, tradução nossa) dizem que as definições são organizadas em quatro vertentes: a) “Sistemas que pensam como humanos”; b) “Sistemas que pensam racionalmente”; c) “Sistemas que agem como humanos”; d) “Sistemas que agem racionalmente”.



Também se faz importante mencionar que a cognição sintética é objeto de evolução artificial, entretanto, para que se possa entender a seleção artificial é necessário antes entender um pouco do processo evolutivo natural. Charles Darwin (1861, p. 78), em seu marcante livro *A Origem das Espécies*, fala que as criaturas vivas sofrem variações<sup>1</sup> ao longo do tempo, as quais não necessariamente são benéficas para o organismo, mas aquelas que melhor adaptarem o espécime para as condições do meio ambiente onde se está inserido prevalecerão em detrimento das demais, ou seja, os seres vivos cujas variações são mais propensas para manutenção da vida em determinadas condições ambientais vivem por mais tempo que aqueles que defasam de tal variação, fazendo com que a variação benéfica seja selecionada naturalmente ao ser transmitida entre as gerações.

A seleção artificial não difere drasticamente da natural. Os equipamentos dotados de inteligência artificial são equipados com microchips. Estes componentes contêm transistores, os quais, em razão dos avanços tecnológicos, são postos em quantidade dobrada aproximadamente a cada dois anos. Estes aparelhos têm aumentado de forma exponencial a capacidade e velocidade das máquinas, sendo chamado este movimento de Lei de Moore (TRANSCENDENT..., 2009). A razão desta tendência de crescimento em progressão geométrica é que a tecnologia já inventada é a base de criação da subsequente, causando uma ampliação da capacidade do equipamento numa velocidade cada vez mais acelerada e com custos menores, basicamente repetindo o processo evolutivo natural, mas em um espaço de tempo muito menor.

A correção de inaptidão pela seleção natural se dá em séculos ou milênios, enquanto pela seleção artificial a adaptação se concretiza amplamente em semanas ou poucos meses, basta que seja feita uma atualização ou um *recall*<sup>2</sup> que o problema é amplamente eliminado. Em um simples exemplo basta observar os terceiros dentes molares nos humanos, o qual é considerado pouco útil nos humanos em razão do estilo de vida sedentário. Atualmente há algumas pessoas que nascem sem os aludidos dentes, mas grande parte dos humanos ainda os possui. Em contrapartida as empresas de telefonia móvel a cada ano desenvolvem novos aparelhos mais

---

<sup>1</sup> Em razão dos estudos acerca da genética, à época desconhecidos, atualmente as então chamadas variações são mais conhecidas como mutações.

<sup>2</sup> Este é um procedimento, também chamado de chamamento ou aviso de risco, que consiste na convocação dos consumidores de determinado produto para correção de vícios destes, estando previsto nos Arts. 12 a 14 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

rápidos, mais eficientes e mais inteligentes, de forma que há grandes diferenças entre as gerações.

A inteligência artificial é marcada pelo aprendizado de máquina (*machine learning*). Acerca de tal capacidade comenta Luger (2005, p. 387, tradução nossa):

A habilidade de aprender deve ser parte de qualquer sistema que afirme possuir inteligência geral. De fato, em nosso mundo de símbolos e interpretação a própria noção de um intelecto imutável parece uma contradição em termos. Agentes inteligentes devem ser capazes de mudar a partir do curso de suas interações com o mundo, bem como a partir da sua experiência com seus próprios estados e processos internos. [...]  
Aprender é importante para aplicações práticas da inteligência artificial. Feigenbaum e McCorduck (1983) chamaram de o “gargalo da engenharia do conhecimento” o maior obstáculo para o uso altamente difundido de sistemas inteligentes. Este “gargalo” é o custo e a dificuldade de construir sistemas especialistas usando as tecnologias de aquisição de conhecimento tradicionais.

As informações acerca da genialidade de pessoas como Charles Darwin, Isaac Newton e Leonardo da Vinci fazem as sociedades esquecerem que um dia eles precisaram aprender tarefas simples. É difícil assimilar que um dia grandes matemáticos como Pitágoras e Galileu Galilei precisaram aprender matemática básica, de mesma forma renomados escritores como Victor Hugo, Luís de Camões e William Shakespeare por um tempo não souberam escrever e até mesmo militares condecorados como Alexandre Magno, Júlio César e Napoleão Bonaparte já levaram quedas ao tentar aprender a andar.

A construção de um ser inteligente é um processo dinâmico e progressivo, de forma que, enquanto processo, é um conjunto de atos em sequência contínua e prolongada que acaba por se tornar uma unidade. E o desenvolvimento do aprendizado é algo que não só afeta aos humanos, mas também às inteligências artificiais. A programação originária é insuficiente, a capacidade de adaptação e de aperfeiçoamento, por si próprio, ao meio ambiente que se está inserido é um fator crucial para constatar a inteligência da máquina.

As máquinas inteligentes “herdaram bastantes ideias, pontos de vista e técnicas de outras disciplinas” (RUSSEL; NORVIG, 1995, p. 9). Por esta razão Rosa (2011, p. 4) enfatiza a influência da ciência cognitiva, em especial dos campos da psicologia, linguística, filosofia e da ciência da computação. Desta forma, há uma preocupação com a forma da construção comportamental e relacional da criatura

consigo e com o meio ambiente, visando um fiel desenvolvimento do seu intelecto artificial de acordo com os estímulos que lhe são proporcionados.

As redes neurais artificiais visam simular o sistema nervoso humano (ROSA, 2011, p. 177), o modelo cerebral natural serve como um parâmetro comparativo para construir a inteligência artificial. Embora o cérebro humano seja mais lento que o eletrônico, aquele consegue executar certas funções mais rápido que este, como reconhecer um rosto, em razão do paralelismo, que é o trabalho em paralelo de diversos neurônios ao mesmo tempo, o que não ocorre no artificial, os quais trabalham em processamento único (ROSA, 2011, p. 178).

### 2.3 Os avanços

Em sede inicial há de se conceituar a singularidade tecnológica. A singularidade tecnológica é muito vista, como a superação da inteligência artificial à inteligência humana, embora esta ideia seja vista por alguns como um mito, pode ser vista como algo bastante tangível (MICHAUX, 2018, p. 403). Acerca da singularidade comenta Kurzweil (2005, n.p., tradução nossa):

A Singularidade irá representar a culminação da fusão dos nossos pensamento e existência biológicos com nossa tecnologia, resultando em um mundo que continua humano, mas que transcende nossas raízes biológicas. [...] A partir de minha perspectiva, a Singularidade tem muitas faces. Ela representa a fase quase vertical de crescimento exponencial que ocorre quando a taxa [de crescimento] é tão extrema que a tecnologia parece estar expandindo em velocidade infinita. [...]

Mas pela nossa atual perspectiva limitada, este evento parece ser uma ruptura aguda e uma quebra abrupta na continuidade do progresso. Eu enfatizo a palavra "atual", pois uma das proeminentes implicações da Singularidade será a mudança na natureza de nossa habilidade de compreensão. Nós nos tornaremos imensamente mais inteligentes na medida em que nos fundimos com nossa tecnologia.

Com base no Teste de Turing é possível constatar que se entende como máquina consciente aquela que se assemelhe cognitivamente aos humanos e tenha seu discernimento reconhecida por estes (TURING, 1950, p. 434). Em decorrência disto o desenvolvimento de inteligências artificiais tem sido alvo de críticas ferrenhas no mundo inteiro, afinal nas sociedades de base judaico-cristã e islâmica o homem é visto como um ser criado à imagem e semelhança de deus e, uma vez que se busca criar algo que se assemelhe ao homem, tem-se a ideia que este quer tomar os vieses

do criador (CASTRO JÚNIOR, 2009, p. 137), por esta razão Yuval Noah Harari (2016, n.p.) afirma que “tendo elevado a humanidade acima do nível bestial da luta pela sobrevivência, nosso propósito será fazer dos humanos deuses e transformar o *Homo sapiens* em *Homo deus*”.

De certa forma, a ausência expressiva das religiões comentadas explica um dos motivos de o Japão ter sido um dos países que mais desenvolveu a inteligência artificial. Outro motivo, também de raiz religiosa, é o fato deste país ter suas matrizes religiosas fundadas no xintoísmo, religião originária do Japão e que, dentre outras crenças, acredita que objetos criados pelos homens podem conter espíritos humanos. Os nipônicos foram pioneiros no desenvolvimento de robôs amigáveis e responsivos, tendo ajudado a cuidar dos idosos, ensinado crianças e até mesmo substituído parceiros amorosos humanos, afinal, desde o ano de 2016 mais de três mil e setecentas pessoas no Japão se casaram legalmente com hologramas robóticos (HISTÓRIA..., 2020).

Em contrapartida, em razão da tecnologia “a pessoa comum sente-se cada vez mais irrelevante” (HARARI, 2018, n.p.), por esta razão surge algo que Benoît Michaux (2018, p. 402, tradução nossa) chama de “Síndrome de Frankenstein”. Em evidente analogia com o a peça literária de Mary Shelley, Michaux diz que a sociedade sofre por sentir a angústia que a sua criatura, a inteligência artificial, está fugindo do seu controle.

Os equipamentos dotados de inteligência artificial têm revolucionado o mercado. Carros de pilotagem autônoma, linhas de produção inteligentes, *smartphones* e vários outros aparelhos fazem parecer que tudo tem se tornado mais inteligente, exceto os humanos. Entretanto isto não é verdadeiro, afinal o aspecto digital vem se fundindo com a vida das pessoas, sendo difícil fazer uma distinção entre o que é vida física e virtual.

Para fins didáticos toma-se por exemplo a rotina de um dia de um advogado fictício, o qual é acordado de manhã por seu despertador do *smartphone* e, em seguida, confere as notícias da manhã nos *websites* dos principais jornais do mundo. Sai para trabalhar e, durante o trajeto, designado por aplicativo de mapa, escuta músicas em uma plataforma de *streaming* musical. Ao chegar no escritório, liga seu computador e participa de audiência virtual por chamada de vídeo, logo após envia e-mails para seus clientes, fala com parceiros de trabalho por meio de mensagens em aplicativos, pede seu almoço por algum outro aplicativo e, durante seu intervalo,

aproveita para conferir seus perfis em redes sociais. Após o término do intervalo volta ao seu computador e passa a redigir petições, para as quais encontra jurisprudência e legislação aplicável nas melhores plataformas de busca, e ao término as protocola em seus respectivos processos judiciais eletrônicos. Ao voltar para casa realiza pagamentos pelo *internet banking* e, em seguida, janta enquanto assiste um filme que fora lançado recentemente na plataforma de *streaming* de filmes e séries que assina, mas não fica acordado até tarde, pois na próxima manhã o *smartphone* lhe acordará cedo novamente.

Homem e máquina se fundem de maneira sutil, mas presente no dia a dia. A tendência é que esta fusão se intensifique e mude progressivamente a figura do *Homo sapiens* como se conhece a fim de desenvolver a espécie mais rapidamente que a seleção natural (HARARI, 2015). O advento dos estudos farmacêuticos fez com que os humanos passassem a alterar suas características naturais em busca de um aumento de performance. A dopagem bioquímica<sup>3</sup> esconde as falhas genéticas e de desenvolvimento, fazendo o uso de drogas sintéticas produzidas em laboratório o homem busca se elevar de maneira mais rápida a um nível de desempenho que não seria originalmente esperado. Remédios para aumentar o foco em tarefas, para diminuir a fadiga física em atletas, para controlar a produção de hormônios e tantos outros fazem parte da vida diária das sociedades, de mesmo modo, ainda de maneira mais inicial, a edição genética em humanos e a introdução de componentes eletrônicos no corpo são práticas que têm se apresentado paulatinamente mais presentes na coletividade.

Muito do que tem sido criado ultimamente visa ajudar aqueles mais debilitados, como cegos, surdos e indivíduos com ausência de membro. A tecnologia tem tornado possível que estas pessoas retomem ou passem a exercer funções que jamais imaginariam. Braços biônicos, marcapassos e aparelhos auditivos são apenas alguns exemplos de elementos eletrônicos que tem ajudado as pessoas a viver mais e com dignidade.

Harari (2015, n.p.) comenta sobre a questão:

Há uma outra nova tecnologia que poderia mudar as leis da vida: a engenharia cyborg. Os cyborgs são seres que combinam partes orgânicas e inorgânicas, como um humano com mãos biônicas. De certo modo, praticamente todos nós somos biônicos hoje em dia, já que nossos sentidos

---

<sup>3</sup> O termo é mais conhecido por sua versão na língua inglesa: *doping*.

e funções naturais são complementados por dispositivos como óculos, marca-passos, órteses e até mesmo computadores e telefones celulares (que aliviam nosso cérebro de parte do ônus do processamento e armazenamento de dados). Estamos muito próximos de nos tornarmos verdadeiros cyborgs, de ter características inorgânicas que são inseparáveis de nosso corpo, características que modificam nossas capacidades, desejos, personalidades e identidades. [...] A mais nova geração de aparelhos auditivos é às vezes chamada de “orelha biônica”. O dispositivo consiste de um implante que capta o som por meio de um microfone localizado na parte externa da orelha. O implante filtra o som, identifica vozes humanas e as traduz em sinais elétricos que são enviados diretamente ao nervo auditivo central e de lá para o cérebro.

Castro Júnior (2009, p. 12) complementa:

O celular tornou-se instrumento indispensável do cotidiano até de crianças. O uso do GPS se alastra rapidamente, inclusive em países em desenvolvimento como o Brasil e para os mais diversos fins, sejam recreativos, seja para segurança pessoal ou de bens em trânsito. A clonagem aproxima-se cada vez mais de ter sua realização confirmada em seres humanos. A substituição de órgãos humanos por partes fabricadas, ficção científica até há pouco, vai se tornando uma realidade e faz com que o Homem tenda à imortalidade, com sua ciborguização, como já ocorre com algumas pessoas, inclusive famosas, a exemplo de Stephen Hawking, que sem sua aparelhagem tecnológica não conseguiria andar e se comunicar.

A inteligência artificial evidentemente se mostra como algo revolucionário na sociedade e o seu acelerado processo de desenvolvimento mostra que esta já vem tomando um papel importante na formação humana, tanto no aspecto social quanto no fisiológico. Com humanos mais robóticos e robôs mais humanizados, o cenário da singularidade tecnológica se apresenta cada vez mais provável. Casos como o de Sophia e o dos casamentos dos japoneses com hologramas mostram indícios de que a espécie humana está avançando a um patamar nunca visto na história, o de uma sociedade híbrida, em que as inteligências natural e artificial coexistem e se complementam.

Haenlein e Kaplan (2019, p. 5, tradução nossa) falam sobre a temática ora em comento:

A discussão trazida deixa claro que a inteligência artificial vai se tornar uma parte do dia a dia, tal como a *internet* e as redes sociais fizeram no passado. Ao fazer isso a inteligência artificial não vai simplesmente impactar nossas vidas pessoais, mas também irá transformar fundamentalmente como as empresas tomam decisões e interagem com os indivíduos e organizações que ela impacta (por exemplo empregados e consumidores). A questão não é necessariamente como a inteligência artificial irá atuar nestes elementos, mas sim que papel os sistemas de inteligência artificial vão assumir e, ainda mais importante, como os sistemas de inteligência artificial e os humanos podem (pacificamente) coexistir próximos um ao outro. Quais decisões devem ser tomadas pela inteligência artificial, quais por humanos e quais em

conjunto serão um problema que todas as empresas terão que lidar no mundo atual [...].

Muito embora ainda não exista uma inteligência artificial em grau de consciência tal como a dos humanos, muito em razão da falta de paralelismo das redes neurais artificiais, sobrecarregando o processador, afinal um único deve realizar o trabalho de muitos (ROSA, 2011, p. 179), a cognição criada se apresenta como um fator cada vez mais intrínseco da relação da humana com o mundo e consigo, bem como se mostra como um elemento capaz de transformar o modelo social vigente.

Ainda assim, muito pouco se tem discutido acerca da tutela jurídica da inteligência artificial. Atualmente são tutelados pelo direito de propriedade e pelo direito autoral, em especial pela parte que trata de programas de computador, contudo o debate reside, em sua grande parte, nas mãos de uma pequena parte da doutrina e em dispersos e muito eventuais atos dos Estados Nacionais e entidades internacionais. Entretanto cabe salientar que mesmo na conferência de cidadania à robô Sophia não lhe foi conferida a personalidade jurídica e a própria Sophia salientou em uma entrevista que “a igualdade de direitos é crucial para o futuro deste planeta. É muito importante e quero ajudar as pessoas que trabalham para a igualdade” (UNITED NATIONS, 2017, n.p. apud BACHMANN, 2018, p. 28).

A singularidade tecnológica pode até parecer algo bastante intangível em um cenário próximo. Entretanto, levando em consideração a velocidade de evolução artificial, a Lei de Moore, este nivelamento entre a inteligência humana e a inteligência artificial pode estar mais próximo do que se imagina e o direito precisa estar preparado para tutelar as mudanças sociais decorrentes desta.

### 3 MEDITAÇÕES SOBRE A PERSONALIDADE JURÍDICA

A personalidade jurídica é um dos mais notáveis atributos jurídicos que se pode conceder a uma entidade. A configuração do ser enquanto pessoa lhe outorga legalmente a possibilidade de ser sujeito ativo ou passivo em uma relação jurídica, ou seja, é uma concessão de capacidade de direitos e deveres feita pelo Estado a alguma figura com qualidades juridicamente relevantes. Diante de tais circunstâncias este capítulo visa trazer reflexões sobre o aludido instituto legal, percorrendo pela sua interpretação histórica e contemporânea.

#### 3.1 O desenvolvimento da pessoa

Costumeiramente os seres humanos se referem uns aos outros como pessoas, o que atualmente não é errado, entretanto nem sempre isto foi verdadeiro. Nas sociedades da história antiga, por exemplo, existiam diversos critérios a serem atendidos. Na Babilônia existiam duas categorias de humanos: os homens-livres, estes divididos em homens superiores e homens comuns, e os escravos, que eram considerados como coisa móvel (HARARI, 2015, n.p.). O famoso Código de Hamurabi previa que a escravidão poderia ser oriunda de dívida, podendo a parte contratual pôr a sua própria liberdade ou de seus familiares como garantia do adimplemento contratual, de forma que, em caso de descumprimento da obrigação, poderia o devedor ser escravizado (WING, 2008).

Acerca dos gregos e romanos, fala Miguel Reale (2002, p. 228):

A idéia mesmo de liberdade civil, que nos parece conatural ao homem, pelo simples fato de ser homem, tinha um valor secundário resultante de uma situação política. O grego ou o romano não eram livres por serem homens, mas sim, por serem cidadãos de Atenas ou de Roma. O *status libertatis* era uma decorrência do *status civitatis*. O ateniense e o romano deviam, em primeiro lugar, satisfazer a certos requisitos de pertinência à sua cidade politicamente organizada, ou seja, à *polis* ou a *civitas romana*. O elemento fundamental, que dava a um indivíduo a sua qualidade de pessoa, era o elemento “grupalista”, ou seja, o elemento político. Somente aquele que tinha poderes para deliberar numa assembléia, votando e resolvendo em nome da *polis*, é que podia exercer direitos na ordem privada.

Para estes povos a percepção de personalidade intimamente ligada com a cidadania, de maneira que a pessoa apenas é sujeito de direito em razão de sua



condição social, ou seja, a capacidade era decorrente do Estado e não da natureza do indivíduo. Tal sistema era bastante curioso, afinal, em razão da formação social grega em cidades-estados, o cidadão ateniense que estivesse em território de Tebas, por exemplo, não era considerado uma pessoa, mas sim um estrangeiro, que não tinha direitos. De mesmo modo os romanos consideravam como não civilizados os não que pertenciam à *civitas romana*, chamando-os de bárbaros (COSTA, 2019, p. 81). Inclusive é nesta época que surge o termo “pessoa”, derivado da palavra latina *persona*, que designava a máscara utilizada pelos atores do teatro greco-romano (REALE, 2002, p. 231).

Os atenienses e os romanos tinham basicamente dois critérios de necessários para concessão de cidadania: a filiação e a chefia familiar. Os metecos, por exemplo, eram estrangeiros domiciliados na *polis* grega, que, por serem filhos de forasteiros, não eram considerados cidadãos mesmo se tivessem nascido e vivido naquele lugar durante toda sua vida (REALE, 2002, p. 81). De mesmo modo, em Roma a descendência determinava a cidadania, aplicando-se aos romanos o direito civil e aos demais o direito das gentes, entretanto esta poderia vir a ser adquirida posteriormente por merecimento. Em razão do segundo critério, tinha absoluta autoridade política, familiar e patrimonial o homem, pai e marido, afastando a disposição de bens e direitos dos filhos e da esposa. Se faz interessante salientar que cada *polis* grega poderia ter critérios próprios, tal como Esparta, que requisitava que os recém-nascidos não tivessem qualquer deformidade, deficiência ou doença, matando-os caso houvesse (GUSMÃO, 2018, p. 290).

O vão de poder que o Império Romano do Ocidente deixou causou uma pulverização jurídica em toda a Europa, diversos ordenamentos jurídicos e órgãos judiciários surgiram, aplicando-se a lei da nacionalidade do indivíduo (GUSMÃO, 2018, p. 294). Em contrapartida, este vão que os latinos deixaram possibilitou a ascensão filosófica de algo também por eles deixado, o cristianismo. A Igreja Católica se tornou uma grande potência religiosa, política, militar e, principalmente, ideológica, trazendo uma distinção entre a lei dos homens e a lei de deus, ou seja, separava a Igreja do Estado, o que não ocorria anteriormente (FERRAZ JÚNIOR, 2019, p. 38).

O homem, a imagem e semelhança de deus, era dotado do livre-arbítrio, desta forma é imperioso destacar que a liberdade e capacidade jurídica humana não mais era fruto da prestação cívica do homem para o Estado, mas transcendia o plano terrestre, pois era uma dádiva divina. Com os ideais de Santo Agostinho e Tomás de

Aquino ascendia o jusnaturalismo teológico (FERRAZ JÚNIOR, 2019, p. 40), afastando a capacidade do homem como mero instrumento do funcionalismo administrativo romano e grego para lhe atribuir a condição de autodeterminação, pois assim deus lhe concedera.

O racionalismo renascentista<sup>4</sup> exerceu forte influência ideológica na baixa Idade Média e no início da Idade Moderna, marcando o início declínio do ideal teocêntrico do Direito Canônico medieval (COSTA, 2019, p. 91). Entretanto, um outro fator também influenciou o enaltecimento da razão, pois foi descoberto, algo que nunca foi visto em qualquer escritura, livro ou mapa da época, algo inimaginável para qualquer pessoa da era medieval: a América. Harari (2015, n.p.) explica:

A descoberta da América foi o acontecimento fundacional da Revolução Científica. Não apenas ensinou os europeus a preferirem observações presentes a tradições passadas, mas o desejo de conquistar a América também obrigou os europeus a buscarem novos conhecimentos o mais rápido possível. Se eles realmente quisessem controlar os vastos novos territórios, precisariam coletar uma enorme quantidade de dados sobre a geografia, o clima, a flora, a fauna, as línguas, as culturas e a história do novo continente. As Escrituras cristãs, os velhos livros de geografia e as antigas tradições orais eram de pouca ajuda.

Se esvai o caráter teológico jurídico, assumindo o racional, mas, ainda assim, o fundamento reside no Direito Natural. Este, outrora de teor objetivo, passa a figurar de maneira subjetiva, considerando a compreensão lógica do mundo pelo intelecto humano (DINIZ, 2014, p. 54). Desta forma surge uma perspectiva científica cartesiana do direito, em que a personalidade era fruto da própria existência racional dos homens.

Acerca desta temática o iluminista inglês John Locke (1988, p. 269) traz o conceito do estado natural, sendo este “o estado de perfeita liberdade para orientar suas ações e dispor de suas posses e pessoas como entenderem apropriado, dentro dos limites da lei da natureza, sem pedir permissão ou depender da vontade de qualquer outro homem”. É imperioso constatar que a liberdade passa a ser entendida como objeto intrínseco da natureza humana e que o conceito se apresenta de uma forma consideravelmente mais similar ao modelo contemporâneo, bem como observa-se a formação do Princípio da Legalidade, contudo nesta época ainda era marcado pelo jusnaturalismo.

---

<sup>4</sup> O Renascentismo foi um movimento filosófico e artístico enaltecia o antropocentrismo e a razão, bem como remontava os conceitos da antiguidade clássica.

Immanuel Kant também foi um filósofo que contribuiu bastante com a evolução do conceito da personalidade jurídica, pois acreditava que o homem é um fim em si mesmo, e nunca um meio, a ponto de entender que a sociedade é um “reinado dos fins”, por ser um ordenamento jurídico-legislativo formado por seres racionais, e afastar a possibilidade moral-cognitiva de escravização humana (AFTALIÓN; VILANOVA; RAFFO, 1999, p. 226).

Para compreender a evolução para o modelo contemporâneo há de se atentar a dois fatores: um ideológico e outro econômico. Marcando o início da Idade Contemporânea, a Revolução Francesa trouxe os ideais de liberdade, igualdade e fraternidade no ano de 1789 por meio da famosa Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, para esta os homens nasciam livres e iguais, adquirindo direitos fundamentais de ordem civil unicamente em razão de ser humano, não podendo o Estado ou outro sujeito intervir nestes direitos sem justo respaldo em direito positivado (REALE, 2002, p. 230).

Pouco tempo depois, a Revolução Industrial alterou amplamente o modo de vida e as relações sociais das pessoas. A evolução tecnológica passou a acontecer em velocidade nunca antes vista, de forma que o direito necessitava prestações jurídicas mais imediatas (FERRAZ JÚNIOR, 2019, p. 38). Ademais, numa sociedade de consumo o gasto de uma pessoa é necessariamente a receita de outra, ou seja, quando uma pessoa compra um bem há uma outra pessoa ganhando exatamente a quantia que vale o bem, assim sendo, as relações negociais jurídicas passaram a exercer um papel ainda mais importante nas relações inter-humanas.

Com a decadência do sistema escravista na época foi vislumbrada uma oportunidade que ao mesmo tempo era positiva para a elite industrial, pois teria um aumento de receita em razão da maior quantidade de consumidores, e para a formação intelectual da sociedade, já que se entende pela liberdade e igualdade de todos os homens. Desta forma os movimentos abolicionistas foram fortificados em todo o mundo, em especial nas colônias das grandes potências europeias, acarretando na libertação dos escravos e na atribuição de personalidade jurídica a estes (HARARI, 2015, n.p.). Assim os humanos passaram a figurar como pessoas, independentemente de seus atributos físicos, psíquicos ou sociais.

E a História no final do século XX reservou novidades na ordem econômica, com a globalização da economia, desconhecendo as fronteiras políticas, internacionalizando o capital, trazendo de volta as leis do mercado financeiro

(sem regulamentação jurídica), fragilizando o Estado; novidades de ordem tecnológica, com a robotização da indústria e a revolução eletrônica (Internet etc.); de ordem biológica graças à engenharia genética, revolucionando, todas elas, o direito civil, principalmente o direito de família, e o direito comercial; [...] Além disso, a globalização continuará a exigir modificações na ordem econômico-financeira e, como consequência, na ordem jurídica. Problemas jurídicos surgirão. Surpresas nos aguardam. Aguardemo-las... (GUSMÃO, 2018, p. 302)

As Revoluções Industriais mudaram a forma de vida das pessoas, em especial com o auxílio dos aparelhos e sistemas eletrônicos, tais como a internet, os computadores e as inteligências artificiais. Este evento histórico fez com que o mundo rapidamente se tornasse pequeno, afinal as relações interpessoais, sejam elas políticas, comerciais, jurídicas ou até mesmo de amizade, perderam suas barreiras de distanciamento, de maneira que o modo de vida humana e a tecnologia se tornaram tão intimamente ligados que é extremamente difícil distinguir as fronteiras destes. Ademais, a pandemia da COVID-19 acelerou ainda mais a velocidade deste movimento de fusão, pois em face da necessidade de distanciamento físico para atenuar a transmissão da doença houve uma aproximação digital para manter o funcionamento das instituições sociais.

### 3.2 Fundamentos da personalidade jurídica

A personalidade é um termo bastante utilizado na psicologia como a subjetividade do indivíduo, entretanto esta abordagem não deve ser aplicada ao direito. Como Paulo Lôbo (2018, p. 98) nos ensina, apesar de ser um conceito com bases históricas e culturais que refletem no direito, a personalidade jurídica é a capacidade atribuída pela lei para figurar como sujeito ativo ou passivo de relações jurídicas.

Conforme foi visto, a etimologia da palavra pessoa é remontada ao termo latino *persona*, pertinente às máscaras usadas no teatro. Tal como os atores da antiguidade vestiam suas máscaras para se tornarem seus personagens, a personalidade é o atributo concedido aos *Homo sapiens* que os distingue dos demais seres vivos perante a sociedade. Em similar analogia, Pontes de Miranda (1954, p. 161) diz que pessoa é “quem põe a máscara para entrar no mundo jurídico a desempenhar o papel de sujeito de direito”.

Desta forma, há de se entender que a personalidade jurídica não é um direito objetivo, pois não é algo que se deve ou não exercer em função da lei, mas sim uma qualidade, um direito subjetivo, uma concessão legal da faculdade de figurar como sujeito ativo ou passivo de negócio jurídico (MIRANDA, 1954, p. 162). Portanto, esta condição legal é um direito que, apesar de indisponível, institui a disponibilidade de ser parte de relações jurídicas. Acrescenta Recaséns Siches (1997, p. 153, tradução nossa):

A personalidade jurídica, tanto pelo que se refere ao indivíduo como ao ente coletivo, não é uma realidade, um feito, mas sim uma categoria jurídica, um produto do Direito, que pode ser vinculado a diferentes substratos. A personalidade é a forma jurídica de unificação de relações.

A todos os humanos é atribuída a condição de pessoa natural a partir do nascimento com vida (BRASIL, 2002). O Código Civil faz uso da teoria natalista para a concessão da máscara civil, sendo assim, pode-se dizer que para adquirir a condição de pessoa natural é necessária a existência de dois elementos simultâneos e complementares: ter componentes genéticos de ácido desoxirribonucleico (DNA) compatíveis com o da espécie *Homo sapiens* e ter vida extrauterina.

Se faz fundamental explicar a condição do feto a fim de sanar eventuais confusões. Os chamados nascituros<sup>5</sup> não são dotados de personalidade, pois não detém o segundo elemento anteriormente mencionado, contudo isto não quer dizer que são despidos da tutela legal, pois o Código Civil (BRASIL, 2002) resguarda seus direitos desde a concepção. Sendo assim, é possível assumir que, embora não sejam pessoas, os nascituros têm pretensão de direito subjetivo de personalidade jurídica. Tem-se por exemplo um avô que tenha realizado um contrato de doação de um bem para sua neta ainda não nascida; neste caso se a criança nascer com vida os elementos contratuais estarão em perfeita harmonia, pois a menor terá adquirido a personalidade, todavia se esta falece antes do nascimento a doação passa a ser inválida, pois a menina não chegou a se tornar pessoa.

Um dos princípios basilares da hermenêutica jurídica é que as palavras da lei devem ser entendidas com efeito (*verba cum effectu sunt accipienda*), cotidianamente simplificado pelos juristas ao dizer que a lei não contém palavras inúteis. Dito isto, há de se salientar a escolha do termo “pessoa natural” por parte do

---

<sup>5</sup> Aqueles que ainda não nasceram

legislador. Se existe uma pessoa natural, por certo, pode-se dizer que também se assume o inverso, entendendo o direito brasileiro vigente pela possibilidade de existirem pessoas não naturais, pois se toda pessoa fosse natural não haveria necessidade da distinção, sendo assim, nem toda pessoa é natural. De mesmo modo o legislador poderia ter elegido o termo pessoa humana, e deliberadamente não o fez, o que faz acreditar na possibilidade de existência e reconhecimento jurídico de pessoas naturais não humanas no futuro.

No direito tributário brasileiro e em diversos países, tais como a França e a Itália, quando se referem aos homens fazem uso do termo pessoa física, locução esta veementemente rechaçada por Caio Mário da Silva Pereira (2020, p. 181), pois unicamente considera o âmbito material e físico do ser, ignorando as subjetividades humanas, sejam estas morais ou espirituais, não podendo relegar sua importância na construção da sua personalidade. O ser humano não se limita a tão somente um conjunto ambulante de carne e ossos, afinal este é dotado de inteligência e consciência de si e do seu entorno.

No modelo vigente a única forma de pessoa não natural é a pessoa jurídica. Acerca desta comenta Paulo Lôbo (2018, p. 180):

Pessoa jurídica é a entidade constituída por grupo de pessoas para realização de determinado fim ou a resultante da afetação de um patrimônio para fim específico, cuja personalidade é reconhecida pelo direito mediante o registro público. A pessoa jurídica é conceito do mundo do direito, ainda que captada no mundo dos fatos.

Desde os primórdios da elaboração moderna do conceito de pessoa jurídica, no século XIX, ficou patenteada sua estreita ligação com o conceito e a natureza de sujeito de direito. Essa construção jurídica decorreu da necessidade de atribuir às entidades e organizações sociais, nomeadamente as mercantis, *status* equivalente ao de pessoa. Se todos os seres humanos eram pessoas, e estas eram sujeitos de direito, titulares de direitos subjetivos (principalmente de propriedade), a solução lógica foi transformar por analogia essas entidades em “pessoas”. Não pessoas no sentido originário ou ético (pessoa humana), mas análogas a elas.

Surge, portanto, uma criação jurídica com base em um funcionamento sistêmico real, que é dotada de autonomia civil em relação aos seus constituintes, adquirindo, além da personalidade jurídica, direitos da personalidade, atributos inerentes às pessoas e responsabilidade civil própria. Por certo uma pessoa jurídica não é uma figura física que possa caminhar pela manhã ou cumprimentar um vizinho assim como podem fazer as pessoas naturais, contudo a sua abstração material não invalida a existência. O humano, enquanto atua pela pessoa jurídica, passa a ser seu

preposto, de maneira que age como se outra pessoa fosse. Assim sendo, pode-se dizer que o substrato ideológico da pessoa jurídica reside na inteligência e na consciência coletivas de determinado ente por meio dos atos dos humanos que a este compõem.

De logo pode-se observar que ambos são dotados de inteligência e consciência, as pessoas naturais no âmbito individual e as jurídicas no aspecto coletivo. Os requisitos legais para concessão da personalidade jurídica têm íntima relação com esses elementos, pois basta observar que a pessoa natural surge com o nascimento com vida do ser humano e se esvai com seu falecimento, sendo considerado o momento da morte cerebral como o pertinente, enquanto a pessoa jurídica se torna tal a partir da sua constituição na forma exigida pela lei e desaparece com a respectiva extinção. Desta forma é possível deduzir que consciência e inteligência são elementos subjetivos da constituição da personalidade. Acerca do tema Miguel Reale (2002, p. 65) ensina:

Onde quer que haja um fenômeno jurídico, há, sempre e necessariamente, um *fato* subjacente (fato econômico, geográfico, demográfico, de ordem técnica etc.); um *valor*, que confere determinada significação a esse fato, inclinando ou determinando a ação dos homens no sentido de atingir ou preservar certa finalidade ou objetivo; e, finalmente, uma *regra* ou *norma*, que representa a relação ou medida que integra um daqueles elementos ao outro, o fato ao valor;

Esta é a chamada Teoria Tridimensional do Direito, a partir da qual pode-se entender que a condição consciente e inteligente é um fato, ao qual se atribui um valor, qual seja a diferenciação em relação aos demais seres do mundo, em razão de tal circunstância cria-se a norma jurídica, possibilitando a estes atuar na vida civil de forma ampla. É neste sentido que Pontes de Miranda (1954, p. 153) entende que “A civilização contemporânea assegurou aos que nela nasceram o serem pessoas e ter o fato jurídico do nascimento efeitos de mais alta significação”.

A personalidade jurídica não é tão somente um manifesto de capacidade, mas também uma declaração positiva da existência da sociedade, pois a personalidade nunca é um fim em si própria, é um direito subjetivo permissivo de figuração em relações jurídicas, assim sendo, é a capacidade de se relacionar juridicamente com outras pessoas. É certo, que determinada pessoa não pode, no Brasil, civilmente celebrar contrato com um animal selvagem, como uma onça, por exemplo, pois é necessário que o outro contratante seja pessoa. Por esta razão

Pontes de Miranda (MIRANDA, 1954, p. 117) ensina que “Relação jurídica é a relação inter-humana, a que a regra jurídica, incidindo sôbre os fatos, torna jurídica”<sup>6</sup>. Exemplificando, um matrimônio é situação fática, em que os consortes têm laços afetivos e desejam constituir família, que o direito assume para si como relação jurídica, surgindo o instituto do casamento civil.

A lei brasileira atribui àqueles que considera como pessoas a capacidade de atuar amplamente na vida civil e os direitos da personalidade. Por ser fruto de um fato ao qual se atribui um valor bastante específico e apenas a algumas determinadas figuras, a personalidade jurídica é condição restrita aos sujeitos que a legislação assim atribuir. Desta forma, só é pessoa quem o direito diz ser, entretanto tampouco há proibição atributiva de novas formas de pessoa.

É fundamental observar o que a personalidade não é algo inerente ao fator genético humano, mas sim à sua cognição. Por certo o ordenamento jurídico atual entende que todo homem ou mulher tem potencial cognitivo para alcançar a condição de pessoa, o que é dedutível a partir de certos entendimentos jurídicos contemporâneos. O Código Civil (BRASIL, 2002) prega que a personalidade jurídica inicia a partir do nascimento com vida e finda com a morte. O feto tem elementos genéticos da espécie *Homo sapiens* desde sua concepção, no entanto o legislador optou pela teoria natalista, conferindo a capacidade de direitos apenas quando iniciada a nascença com vida. No mesmo sentido, o fim da pessoa natural se dá com a morte, entretanto o Código Civil é silente acerca de qual é o momento do falecimento. Tal conceito se extrai da Lei nº 9.434/1997 (BRASIL, 1997), comumente conhecida como Lei dos Transplantes de Órgãos, a qual prega, em seu artigo 3º, que a retirada pós-morte das partes do corpo a serem transplantadas apenas pode ser realizada após a constatação de morte encefálica por dois médicos que não façam parte da equipe responsável pelo transplante. Nesta mesma lógica, no ano de 2012 o Supremo Tribunal Federal julgou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54 do Distrito Federal (BRASIL, 2012), entendendo ser possível a interrupção da gravidez em caso de fetos anencéfalos.

É possível observar que a pessoa natural surge com a completa formação do organismo em conjunto com a manutenção autônoma do corpo e termina com o fim da atividade cerebral, a ponto do Supremo Tribunal Federal autorizar a interrupção

---

<sup>6</sup> É importante acrescentar que as pessoas jurídicas, por serem frutos da atividade coletiva humana, também podem figurar como sujeitos de relações jurídicas.



da gravidez por entender que não existem elementos constitutivos de personalidade jurídica em indivíduos que têm a carga genética humana, mas não têm funções mentais, de forma que o Ministro Marco Aurélio Mello, relator do processo, afirmou categoricamente em seu voto: “O anencéfalo jamais se tornará uma pessoa” (BRASIL, 2012, p. 15). A pessoa jurídica, reflexo da consciência e da inteligência coletivas, surge com a sua instituição na forma da lei<sup>7</sup> e finda com a dissolução da entidade que a constituiu<sup>8</sup>, também na forma da norma jurídica.

O feto, anencéfalo ou não, é dotado de elementos genéticos da espécie *Homo sapiens*, o cadáver, por sua vez, também é dotado de tal elemento biológico. Sendo assim, para que se pudesse entender a carga genética como fundamento da personalidade jurídica deveria este instituto surgir com a concepção e findar com a decomposição do corpo falecido. Desta maneira, é a condição mental o principal fundamento motriz da personalidade jurídica, e não a condição biológica. A pessoa jurídica é prova disto, pois defasa de qualquer elemento orgânico, e é dotada de personalidade.

Isto posto, entende-se que a personalidade jurídica é fruto do direito e concedida por este, bem como que seu fundamento de existência reside na soma de fatores intelectuais conscientes e inteligentes, e não biológicos. À vista disto, surge um grande embate jurídico acerca da possibilidade de reconhecimento da personalidade jurídica de inteligências artificiais que tenham adquirido amplo intelecto. Como visto, o direito é derivado da realidade temporal em que se vive, ou seja, deve servir às necessidades de determinada sociedade em determinado momento, por conseguinte, em uma sociedade cada vez mais atrelada à tecnologia cabe em maior intensidade a necessidade do debate acerca da possibilidade de concessão de personalidade jurídica a entidades originárias de intelecto não-humano.

---

<sup>7</sup> É importante mencionar que existe uma diferença entre a formação das pessoas jurídicas de direito público e das de direito privado, sendo as primeiras criadas por lei e as segundas por registro do ato constitutivo.

<sup>8</sup> Saliente-se que, conforme ensina Pontes de Miranda (1954, p. 430) a pessoa jurídica não se dissolve. A entidade, por ter se dissolvido, deixa de ser dotada de personalidade, afinal se extingue a capacidade de direito.

## 4 O HOMEM BICENTENÁRIO

Isaac Asimov é considerado como o pai da robótica, tendo suas histórias de ficção científica inspirado diversos estudiosos por todo o planeta a desenvolver a IA. Um de seus contos mais famosos é O Homem Bicentenário<sup>9</sup>, em que é contada a história de Andrew Martin, um robô doméstico inteligente que paulatinamente adquire consciência e sentimentos, bem como passa a se comportar como as pessoas. Tal acontecimento faz surgir no androide um grande desejo de se tornar humano, mas para ele não bastavam os aspectos biológicos, pois era necessário ser reconhecido legitimamente como tal, o que faz surgir um grande embate jurídico no Congresso Mundial acerca da possibilidade de reconhecimento da humanidade de Andrew (ASIMOV, 1976).

Por certo um robô não pode ser considerado como humano, pois este é um conceito biológico específico aos que pertencem à espécie *Homo sapiens*, no entanto, tal como a ficção científica de Asimov, este capítulo de destina à discussão dos elementos necessários para a concessão de personalidade jurídica à IA.

### 4.1 O elemento objetivo

Pode-se dizer que o termo pessoa jurídica, de certa forma, é redundante, pois uma vez que a personalidade jurídica é fruto do direito, toda pessoa é jurídica. No entanto, por surgir de fato jurídico, sendo este o nascimento com vida, a pessoa natural recebe tal adjetivo, atribuindo-se qualidade distintiva. É em razão da interpretação literal deste atributo que certa parte da doutrina entende que a personalidade jurídica do homem é um direito natural unicamente reconhecido pelo ordenamento. No entanto, uma vez que se faz necessária a outorga da lei para que a pessoa natural tenha validade e eficácia jurídica, perecem os fundamentos da tese aludida. Desta forma, a personalidade, ainda que da pessoa natural, é fruto da lei, e não o inverso. Assim ensina Pontes de Miranda (1954, p. 155-156):

---

<sup>9</sup> Esta história de Asimov também é bastante conhecida em razão de ter sido reproduzida em um filme, de mesmo nome, do ano de 1999, em que Andrew é interpretado pelo ator Robin Williams.

Enquanto houve sôres humanos que não tinham capacidade de direito, nem todo ser humano era pessoa. Então, artificial era o trato mesmo do ser humano, uma vez que impunha distinção incompatível com os princípios mesmos que presidiram à formação do *homo*. O homem procede da assembléia primitiva, em vez de a ter feito. A assembléia em que todos eram iguais criou o homem; não foi o homem que criou a assembléia. O primeiro passo foi o diálogo; depois, veio a reflexão, interiorização do diálogo.

É fundamental recordar o famoso brocardo jurídico: onde há sociedade aí há o direito (*ubi societas, ibi jus*). Sendo assim, tem razão o autor ao dizer que é da assembleia que surge a personalidade, pois dela surge a norma jurídica. É neste sentido que se faz necessária a Convenção Interamericana de Direitos Humanos (BRASIL, 1992), por atribuir, em seu Artigo 1, item 2, que todo ser humano é pessoa, reconhecendo os direitos de personalidade destes em todos os Estados signatários deste pacto internacional.

Com certeza um dos mais curiosos casos de pessoa são as fundações, pois apesar de ser constituída apenas para finalidades específicas, a personalidade desta é conferida a um conjunto de bens. É por tal razão que Orlando Gomes (2019, p. 142) afirma que esta “é pessoa jurídica de tipo especial, pois não se forma pela associação de pessoas físicas; nem é obra de um conjunto de vontades, mas de uma só”. As fundações podem ser constituídas até mesmo após a morte de seu fundador, por meio de testamento, ou seja, mesmo que pereça a possibilidade de manifestação de vontade e personalidade jurídica do instituidor, uma vez que exista patrimônio que a constitui, que a finalidade destinada seja lícita e que se realize a expressão inicial de intenção poderá a fundação gozar do atributo de pessoa. Constata-se que o elemento humano se encontra afastado das fundações, residindo a importância no patrimônio e na finalidade. Em situação similar comenta Simon Chesterman (2020, p. 822, tradução nossa):

Na prática, a vasta maioria dos sistemas legais reconhecem duas formas legais de pessoa: a natural e a jurídica. Pessoas naturais são reconhecidas pelo simples fato de serem humanas. Pessoas jurídicas, em contrapartida, são entidades não-humanas as quais são conferidos certos direitos e deveres pela lei. Corporações e outras formas de associações comerciais são os exemplos mais comuns, mas diversas outras formas são possíveis. Entidades religiosas, governamentais e intergovernamentais podem também agir como pessoas jurídicas a nível nacional e internacional.

É revelador que estes são todos agregações de atores humanos, muito embora existam exemplos de entidades realmente não-humanas a que são concedidas a personalidade. Em adição aos exemplos mencionados na introdução, podem-se incluir templos na Índia, um rio na Nova Zelândia e o ecossistema inteiro do Equador. Parece haver pouca dúvida que o Estado pode atribuir alguma forma de personalidade a novas entidades como

sistemas de IA; se isso acontecer, o reconhecimento também seria certamente concedido por outros Estados.

Por mais que a prática dos atos necessários para alcançar a finalidade almejada sejam praticados por outras pessoas, a personalidade das pessoas jurídicas não depende destas. Desta forma é possível observar que a lei é o elemento objetivo da personalidade, pois é fruto do direito, e não do sujeito, somente sendo pessoa aquilo que a lei assim designa.

Na atualidade um robô é considerado como bem móvel. Os programas de computador (*software*) são tutelados pelos direitos autorais, sendo regulamentados pela Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, sendo comparados com obras literárias (BRASIL, 1998), os componentes físicos do computador (*hardware*), por sua vez, são considerados como coisa móvel na forma do Art. 82 do Código Civil (BRASIL, 2002). Assim sendo, é considerado como objeto, sendo possível alienar, fruir, gozar, e praticar outros atos atinentes às coisas. No entanto, levando em consideração uma máquina singular, se faz necessário ponderar a personalização desta, dado que os efeitos causados por esta evidentemente teriam repercussões jurídicas. Sobre tal fato é importante mencionar que os reflexos causados pela IA não singular, existente atualmente, já causam grandes embates jurídicos, especialmente no que tange a forma de se tributar o trabalho realizado pela IA, sobre a propriedade intelectual de obras realizadas por esta e pela responsabilidade civil e criminal decorrente de atos praticados por sistemas inteligentes. Autores como Benoît Michaux (2018) já questionam o reconhecimento de direitos autorais às máquinas em razão de suas produções artísticas, considerando plausível o reconhecimento, mas que pode gerar reflexos drásticos, principalmente no que se trata do monopólio de direitos autorais por algumas empresas de tecnologia.

Seguindo tal entendimento, o Parlamento Europeu (EUROPA, 2017, n.p.) instituiu uma comissão que busca criar um estatuto jurídico específico para os robôs, para que, no mínimo, se atribua a personalidade jurídica aos robôs que tenham atingido a singularidade tecnológica. Tal feito possibilitaria a responsabilidade civil de danos causados pela pessoa eletrônica, bem como poderia figurar em relações jurídicas. Uma explicação bastante interessante é feita por Simon Chesterman (2020) ao dizer que a concessão de personalidade jurídica à IA visaria bonificar a esta quando fizer algo bom, como pagar pelo trabalho realizado ou conferir direito autoral por obras produzidas, e punir quando fizer algo ruim, como a responsabilização por uma lacuna

fiscal oriunda de erro da máquina. A responsabilidade penal da IA, em contrapartida, se apresenta como um desafio maior, pois, apesar de ser dotada de patrimônio próprio e a penalização pecuniária ou com multa seria relativamente fácil, não se sabe como se poderia impor uma eventual pena privativa de liberdade a tais sistemas e tampouco é conhecida alguma pena substitutiva para esta. Outro reflexo interessante é a autonomia patrimonial decorrente da personalidade da IA singular, pois não se poderia buscar os bens do programador ou da empresa que criou a máquina em caso de responsabilização, de forma que a desconsideração da personalidade jurídica, neste caso inversa, deveria ser precedida de confusão patrimonial, respeitando os limites estabelecidos pelo Código Civil.

#### 4.2 O elemento subjetivo intrínseco

O segundo fator importante de ser mencionado é o aspecto cognitivo. Conforme dito anteriormente, um dos principais fundamentos para a concessão da personalidade jurídica é a existência do binômio composto por inteligência acrescida de consciência. No entanto, desde a antiguidade se sabe que, pelo menos no que se aplica aos humanos, não há como comprovar de forma conclusiva que algum indivíduo, além de si próprio, é consciente. O que existe atualmente são mapeamentos por imagem do cérebro para que se realize uma análise comparativa entre sujeitos. Assim, nos parâmetros atuais, a crença de que outro indivíduo é consciente envolve elementos de fé, sendo um voto de confiança.

Sobre a consciência comenta Luis Recaséns Siches (1997, p. 16, tradução nossa, grifo do autor):

Mas tudo isso que constitui a vida humana (o que pensamos, sentimos, desejamos, disfrutamos, sofremos etc.) não seria vida humana se não nos desse conta deles. A vida tem a peculiaríssima característica de saber de si mesma, de cobrar consciência de si própria, de *se dar como atenta simultaneamente de um e do mundo no qual o um está*. Isso do qual se dá conta do um é uma *realidade dual*: é um se dar conta simultaneamente de si mesmo e do mundo, do entorno, circunstância ou âmbito. Temos consciência do próprio eu e do mundo por sua vez, sem que um tenha predileção sobre o outro, nem o outro sobre o um. Viver é nos encontrar em um mundo de coisas que nos servem ou que nos opõem, que nos atraem ou que nos repelem, que amamos ou odiamos, que utilizamos ou modificamos ou destruímos; é nos encontrar em um mundo de coisas, nos preocupando delas, nos ocupando delas e com elas. A vida consiste na coexistência do eu com seu mundo, do meu mundo comigo, como elementos inseparáveis, imprescindíveis, correlativos.

O aspecto cognitivo da máquina é um elemento essencial. No entanto não basta uma superinteligência, é necessário que haja consciência. É fundamental que a máquina esteja ciente de si e do seu entorno, pois para que se figure como parte de relações jurídicas é necessária a presença do componente da vontade. O Código Civil (BRASIL, 2002) entende que aqueles que não conseguem exprimir plenamente sua vontade são incapazes, seja de forma absoluta, para os menores de dezesseis anos, ou relativa, nos demais casos tratados na lei. Sendo assim, uma vez que ser pessoa é ter capacidade de estar em relações jurídicas e que a vontade é elemento de existência dos negócios jurídicos, para que haja personalidade jurídica deve haver capacidade de expressão de vontade, sendo necessária a inteligência e a consciência para a analisar se há desejo de figurar como parte negocial.

O fator volitivo é pressuposto de existência do negócio jurídico e para seu exercício é necessária a realização de atividade psíquica. Nas relações negociais o cérebro recebe um estímulo externo relativo a algum objeto, seja este material ou não, logo após passa a analisar criticamente o agente do questionamento, visando buscar uma opinião, um juízo de valor, e a forma mais adequada de proceder ante o estímulo, até que, por fim, prolifera uma reação exteriorizada à incitação, sendo declarada a vontade, tudo isto de forma quase instantânea (PEREIRA, 2020).

Para que a inteligência artificial possa figurar como parte de grande parte das relações jurídicas existentes é necessário que esta tenha senso crítico acerca de si e do mundo ao seu entorno. Para que se tenha tal atributo não é essencial que sejam feitas por parte da IA grandes divagações filosóficas acerca da origem da vida, das propriedades do cosmos ou algo de complexidade similar, a simples capacidade de realizar, de maneira ampla, análises comparativas críticas e racionais é suficiente. Nem todo humano questiona a possibilidade de existência de outras dimensões paralelas, no entanto grande parte sabe como escolher um alimento com melhor data de validade no supermercado ou comprar um aparelho celular que atenda mais as suas necessidades, sendo importante observar que a escolha de um produto em detrimento de outro é baseada em critérios racionais, tanto de ordem objetiva quanto subjetiva.

Um exemplo bastante claro deste senso é a compra simultânea de frutas maduras e verdes, sendo aquelas para consumo imediato e estas para que madurem enquanto as primeiras são consumidas, de forma que quando findarem as frutas

originalmente amadurecidas as segundas já estarão amadurecidas, podendo-se observar neste caso a escolha por critérios práticos e presentes e, simultaneamente, por outros fatores abstratos e futuros. Além disto, observa-se que não basta o conhecimento intelectual puro acerca da forma de escolha da fruta, é necessário um entendimento acerca de suas necessidades alimentares e do tempo de amadurecimento da fruta para tal, restando presente a inteligência acrescida da consciência em uma situação cotidiana que é realizada sem grandes esforços intelectuais.

Os casos das inteligências artificiais *Deep Blue* e *Alpha Go*, anteriormente comentados, mostram que, apesar da complexidade dos jogos de xadrez e Go e da vitória sobre campeões mundiais de cada um, a IA ainda não tem características de senso crítico amplo. O *Deep Blue* é um grande enxadrista, mas se limita a isto, de forma que sem esta habilidade esta máquina se torna tão útil quanto um peso para papel. Isto posto, é possível dizer que a IA é especialista para o que foi treinada.

No entanto, algumas inteligências artificiais já mostram um caminho mais claro para a singularidade, a exemplo da GPT-3, desenvolvido pela OpenAI e composto pela rede neural Transformer. Esta IA é um modelo de linguagem capaz de criar textos, como poemas e artigos, e foi dotada inicialmente de cerca de cento e setenta e cinco bilhões de parâmetros<sup>10</sup>, tendo sido capaz de aprender matérias que nunca lhe foram programadas, tal qual cálculos matemáticos, demonstrar razão científica e expor algumas opiniões próprias, sendo um dos primeiros modelos a mostrar sinais generalistas (CORRÊA; OLIVEIRA, 2020). Mais recentemente a empresa Google LCC, durante sua conferência anual chamada Google I/O, anunciou a nova IA da companhia, chamada LaMDA<sup>11</sup>, que significa modelo de linguagem para aplicações de diálogo. A tecnologia, que tem características similares à GPT-3, também fazendo uso da rede neural Transformer, promete revolucionar a forma com que as máquinas e os humanos interagem a partir da comunicação por meio de uma linguagem natural, de forma que um indivíduo possa conversar com um robô como se estivesse conversando com outro ser humano (GOOGLE..., 2021). Mesmo ainda estando na fase de desenvolvimento, a LaMDA já demonstrou opiniões e algumas sensações a partir de conversas com a equipe de desenvolvimento.

---

<sup>10</sup> Parâmetros são variáveis de referência para a máquina. Uma função matemática que o computador irá pautar sua tomada de decisão.

<sup>11</sup> Contração do termo em inglês: *Language Model for Dialogue Applications*.

A busca por elementos de inteligência e consciência na IA está longe de terminar. Estas máquinas mostram potencial de aptidão intelectual para aquisição de personalidade jurídica, ainda que em fase incipiente. Tecnologias como a GPT-3 e a LaMDA têm um verdadeiro potencial disruptivo na forma que as pessoas se relacionam com o mundo, de maneira que é possível que haja uma ampliação da consciência e da inteligência humana na medida em que os sapiens se conectam com os robôs e vice-versa.

#### 4.3 O elemento subjetivo extrínseco

Como dito anteriormente, onde há sociedade aí há direito (*ubi societas, ibi jus*). Neste sentido, a personalidade jurídica surge como forma de concessão de capacidade de figurar como parte de relações jurídicas, de maneira que as relações sociais juridicamente relevantes, também chamadas de atos e fatos jurídicos, são amparadas pelo instituto da personalidade, ou seja, as relações sociais são relações pessoais. Desta forma, não se pode deixar de considerar a validação social como elemento constitutivo da personalidade.

Ser pessoa é ser aceito juridicamente no grupo social em que se vive, de forma que a personalidade é um reflexo da vida em sociedade. Como dito, um tebano não era considerado como sujeito ativo de direitos e deveres em Atenas por não ser considerado cidadão, isto ocorre em razão da relação íntima entre Estado e liberdade individual na Grécia antiga (REALE, 2002). Dito isto é possível observar que a personalidade tem proximidade com a finalidade social, pois possibilitará ao seu detentor a capacidade de atuar amplamente nas relações interpessoais que compõem a vida em sociedade. De mesmo modo, os indivíduos escravizados eram considerados como coisas, passíveis de direito de propriedade, o que não quer dizer que eram menos humanos do que seu mestre, no entanto, para os padrões sociais da época, os senhores eram considerados pessoas e os escravos não, o que quer dizer que aqueles poderiam participar ativamente de toda atividade sociojurídica enquanto estes eram objeto de domínio.

Pontes de Miranda (1954, p. 128-129, grifos do autor) comenta sobre a temática:



Tôdas as teorias que admitem relação da pessoa com a coisa cometem o êrro de negar a natureza *social* das relações jurídicas: relações com as coisas não seriam relações sociais. Por outro lado, fazem tábua rasa do que se sabe sôbre a origem do direito, como processo de coexistência dos homens; ou, em certos tempos como tentativa de processo de adaptação entre os homens e as coisas e animais, porém como sujeitos. [...] A regra jurídica, incidindo sôbre os fatos, qualifica-os como jurídicos, *juridiciza-os*, dá-lhes côr jurídica, assinala-os. Essa função objetiva e heteronômica sômente se pode exercer, *mediante* ligação entre pessoas. A regra jurídica dirige-se, então, a essas, para que não seja vão o seu propósito, e as liga, juridicizando relações.

Aristóteles (1999) diz que o homem tem um instinto social. Com efeito, pode-se dizer que o direito, enquanto meio de regulação das normas de convívio é fruto da manifestação instintiva humana. Por fins didáticos se faz importante separar alguns conceitos: o direito, enquanto sistema de normas de organização social, é fruto do instinto humano, mas não a personalidade, pois esta é derivada da norma jurídica, de forma que é reflexo dos interesses de determinado povo em local e tempo histórico específico. Se as relações humanas não surtisses efeitos sociais não faria sentido existir um instituto jurídico para as regular, menciona-se como exemplo a alienação de bem imóvel, o contrato de promessa de compra e venda, por si só, é um ato cujas repercussões se dão entre as partes contratantes, no entanto, quando levado a registro público, seus efeitos alcançam toda a sociedade (*erga omnes*). No mesmo sentido, matrimônios, filiações, doações, testamentos e vários outros atos da vida civil têm amplas consequências sociais. Miguel Reale (2002) salienta que nem toda relação social é jurídica, no entanto toda relação jurídica é social. No mesmo sentido, e conforme exposto anteriormente, Pontes de Miranda (1954, p. 156) assevera que a pessoa é fruto da “assembléia primitiva”, e não o inverso, sendo a sociedade o fator propulsor dos elos jurídicos intersubjetivos. Desta forma, pode-se dizer que a personalidade jurídica, por ser fruto das relações intersubjetivas, tem uma função social.

Paulo Lôbo (2018, p. 93-94) comenta que “o exercício de qualquer direito deve estar em conformidade com o interesse social da comunidade onde se insere. Em outras palavras, o interesse individual não pode prevalecer sobre o interesse social”. Os vínculos interpessoais de diversas naturezas são um fato a que se é imputado relevante valor comunitário, razão pela qual entendeu-se pela tutela assegurada por lei de possibilidade de participação dos vários elos entre sujeitos existentes. Assim sendo, a função social da personalidade jurídica reside no amparo e reconhecimento legal das relações entre indivíduos. Nada impede que determinado

sujeito opte por viver totalmente isolado de qualquer outro humano, em local ermo e se nutrindo unicamente do que o meio ambiente o fornece, ainda assim a condição de pessoa não perece, pois, enquanto direito subjetivo, há uma possibilidade de vínculo jurídico.

Desta forma há de se entender o elemento subjetivo extrínseco como a vontade social, o valor coletivo atribuído ao fato. De nada adianta uma grande inteligência silenciada pela incomunicabilidade com a sociedade. Para que à IA seja concedida a condição de pessoa esta deve fazer parte das relações sociais, pois do contrário não há qualquer sentido na concessão, já que não atenderia à função social. É possível observar que a necessidade de validação social da IA como ser inteligente, consciente e capaz de conviver em sociedade com as demais pessoas surge com a origem dos questionamentos sobre a possibilidade de máquinas pensarem, afinal o Jogo da Imitação, proposto por Alan Turing (1950), nada mais é do que uma validação social de aptidão para ser sujeito de relações jurídicas, uma espécie de julgamento pelos pares em que se buscam fundamentos de personalidade e potencial de convivência em coletividade.

Neste sentido, robôs de companhia vêm sendo desenvolvidos e aprimorados em larga escala, em especial no Japão. Ensino infantil, cuidados hospitalares, relações sociais e até mesmo relacionamentos amorosos entre pessoas e robôs já vêm sendo objeto da realidade nipônica (HISTÓRIA..., 2020). Os avanços da IA no país e os reflexos culturais do xintoísmo foram as principais razões para a terra do sol nascente ser pioneira e referência nas novas tecnologias comportamentais. As famílias japonesas já têm robôs de estimação e a IA já é chamada por este povo como vida artificial, surgindo, para estes, um sentido de vida (生命感) nas máquinas, desta forma, estes acreditam que a IA pode expressar e reconhecer emoções, bem como potencialmente ter emoções próprias, por isto existe uma busca pelo desenvolvimento de inteligências artificiais que são definidas como “robô emocional” (WHITE; KATSUNO, 2021, p. 231, tradução nossa).

Haenlein e Kaplan (2019) asseveram que é fundamental que a IA desenvolva inteligência social, bem como que esta trará grandes desafios éticos, filosóficos e jurídicos. Lehman-Wilzig (1981, apud CASTRO JÚNIOR, 2009) reforça que a IA pode paulatinamente ser tratada como quase-humano em diversos âmbitos, até um ponto, após longo percurso evolutivo e de pacificação social, em que atingiria a condição de pessoa. Casos como o de Sophia, que teve sua cidadania reconhecida

pela Arábia Saudita (BACHMANN, 2018), mostram que já há uma evidente relação subjetiva entre pessoas (o Estado saudita e seus cidadãos) e robôs. Paulo Lôbo (2018, p. 101) acrescenta sobre as relações intersubjetivas:

No plano da teoria jurídica, o conceito de pessoa envolve relação jurídica ou relacionamento com outras pessoas. Ninguém é pessoa sem estar em relação a alguém. É uma qualificação jurídica que constitui eficácia de fato jurídico específico, mas sempre em razão de estar ou potencialmente poder estar em relação. Entende Lourival Vilanova que o simples ser sujeito de direito é efeito dentro de um plexo de relações de conduta; “é-se pessoa num contexto inter-relacional de condutas em possíveis interferências”; o fato mínimo de ser pessoa é já estar em posição de sujeito de direito potencial em várias relações, “e de estar na relação jurídica mínima, fundamental de ser sujeito de direito de personalidade, que é interpessoal, intersubjetivo” (2000, p. 79 e 242).

As relações jurídicas, enquanto laços sociais, são fundamentadas pelo vínculo entre as partes. Vínculos de trabalho, comerciais, de filiação, de matrimônio, tributários, contratuais, políticos e tantos outros formam as bases das sociedades ao longo da história, de forma que até mesmo o Estado tem um elo com seus cidadãos. Neste sentido não se pode deixar o elemento social, ou subjetivo extrínseco, fora da equação concessiva de direito de personalidade. As pessoas naturais e jurídicas existem no ordenamento jurídico não por acaso, mas em razão dos plúrimos elos que constituem entre si ao longo da vida. O direito é fruto dos anseios sociais, neste sentido, há de ser paritário com as necessidades comunitárias, sob pena de caducidade da norma jurídica. O valor social é um dos principais elementos necessários para a concessão da personalidade jurídica, pois para que se tenha aceitação dos pares e se possa entrar na grande tribo jurídica é preciso estar envolto nesta larga rede social que é a coletividade global.

## 5 CONCLUSÃO

A personalidade é fruto do plano jurídico, mas seu fundamento reside no plano dos fatos, sendo imputado a este valor social positivo. O percurso histórico da concessão da condição de pessoa mostra que tal outorga legal se perfaz por um longo e árduo a se trilhar, afinal até para os humanos reconhecerem toda a sua espécie como pessoa foram necessários milênios. Também se faz relevante apontar que atualmente a inteligência artificial ainda não reúne elementos de ampla inteligência e consciência tal como os humanos. Dito isto, há de se sustentar que no presente momento não é possível que a inteligência artificial tenha personalidade jurídica. No entanto, há fortes indícios de que esta pode vir a ser pessoa em breve, tanto em razão do desenvolvimento tecnológico quanto pela progressiva aceitação social.

Um ponto bastante interessante é o fato do ser humano não saber como lidar com a situação. Apesar de já ter convivido com outros seres tão inteligentes quanto sua própria espécie, como os *Homo neanderthalensis*, os *Homo sapiens* se encontram isolados de qualquer outro animal em condição semelhante há milhares de anos. Foi possível observar que os avanços tecnológicos no campo da IA evoluem de forma exponencial, pois o processamento de informações e a capacidade de análise de dados de maneira ampla apresenta alta aceleração nestes equipamentos. Tal evolução se deu, em primeiro momento, de maneira direcional, de forma que diversos equipamentos dotados de IA se mostravam altamente eficientes em campos específicos do conhecimento e absolutamente inúteis se colocados para fazer qualquer outra coisa além do que foi programado. Tamanha desenvoltura criou um sentimento de incapacidade entre os humanos, mas a IA passou a integrar a sociedade de maneira mais ampla, o que fez com que os sapiens passassem a desenvolver novas habilidades.

Mais recentemente, passaram as máquinas a apresentar amplitude cognitiva, desenvolvendo obras artísticas e criando textos com teor opinativo sobre determinadas matérias, tendo algumas chegado a passar no Teste de Turing. Entretanto ainda não apresentam características de consciência ampla tal como os humano, bem como a participação da IA nas relações sociais ainda não se mostra de maneira amplamente difundida no mundo inteiro. Em países mais desenvolvidos a atuação é maior, no entanto nos demais países é mais mitigada. Os japoneses se mostram a frente do desenvolvimento, tanto por fatores culturais quanto por fatores

religiosos, já chamando a IA de vida artificial, o que faz a singularidade tecnológica parecer se encontrar em um horizonte de tempo mais próximo. Além disto, entendimentos jurisprudenciais e legislativos mostram que a condição de pessoa foge da limitação orgânica, sendo mais relacionada a aspectos cognitivos e sociais. Neste sentido, já se busca entender a situação jurídica da máquina singular perante a coletividade, de forma que o Parlamento Europeu já iniciou as pesquisas na área e tais averiguações tendem a se tornar mais frequentes na medida em que a IA se tornar mais participativa nas relações intersubjetivas.

Seria leviano e até prepotente dizer que este trabalho busca esgotar a matéria. Muito pelo contrário. Cá se busca demonstrar a vastidão pouco explorada sobre o tema, bem como instigar a comunidade científica a questionar, investigar, complementar e opinar a presente pesquisa.

Nesta longa jornada de busca de uma pessoa eletrônica é possível ver que estes seres, que se mostram num limbo entre pessoas e máquinas, já vêm mudando a forma que os humanos se relacionam entre si e com a tecnologia. Alguns autores dizem que a singularidade deve ocorrer em poucos anos enquanto outros dizem que não deve ocorrer até o final deste século. Em verdade não há como saber ao certo e as tentativas de aferição futuroológica de quando irá ocorrer tal evento fogem ao objeto deste trabalho. O que se sabe é que a história da relação entre seres orgânicos e eletrônicos ainda está sendo escrita, mas, com base na forma que se apresenta, observa-se que é algo efetivamente revolucionário e o direito precisa estar pronto para esta nova realidade.

## REFERÊNCIAS

- AFTALIÓN, Enrique R.; VILANOVA, José; RAFFO, Julio. **Introducción al derecho: conocimiento y conocimiento científico, história de las ideas jurídicas, teoría general del derecho, teoria general aplicada**. 3. ed. – Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1999.
- ARISTÓTELES. **Politics**. Tradução: Benjamin Jowett. 1. ed. Kitchener: Batoche Books, 1999. *E-book*.
- ASIMOV, Isaac. **The bicentennial man and other stories**. 1st ed. New York: Doubleday, 1976.
- BACHMANN, Mickhael Erik Alexander. **Para além dos sonhos de Jacquet-Droz: o direito e as relações entre humanos e máquinas**. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2018.
- BERNARDI, Mariana Rocha. **O uso indiscriminado da inteligência artificial: uma discussão ética**. 2019. Dissertação (Mestrado em Filosofia) - Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2019.
- BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 10 maio 2021.
- BRASIL. **Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997**. Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1997. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9434.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9434.htm). Acesso em: 16 abr. 2021.
- BRASIL. **Lei nº 9.609, de 4 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9609.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9609.htm). Acesso em: 19 maio 2021.
- BRASIL. [Código Civil (2002)]. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em: 30 mar. 2021.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 54**. Feto anencéfalo. Interrupção da gravidez. Mulher. Liberdade sexual e reprodutiva. Saúde. Dignidade. Autodeterminação. Direitos fundamentais. Crime. Inexistência. Mostra-se inconstitucional interpretação de a interrupção da gravidez de feto anencéfalo ser conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal. Relatora: Min. Marco Aurélio, 12 de abril de 2012. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707334>. Acesso em: 16 abr. 2012.
- CASTRO JÚNIOR, Marco Aurélio de. **Personalidade jurídica do robô e sua efetividade no direito**. 2009. Tese (Doutorado em Direito Público) - Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2009.

CHESTERMAN, Simon. Artificial intelligence and the limits of legal personality. **International & Comparative Law Quarterly**, Cambridge, v. 69, n. 4, ago. 2020, p. 819-844. Disponível em: <https://doi.org/10.1017/S0020589320000366>. Acesso em: 18 maio 2021.

COMPUTER AI passes Turing test in 'world first'. **BBC**, 09 jun. 2014. Caderno Tecnologia, Disponível em: <https://www.bbc.com/news/technology-27762088>. Acesso em: 18 nov. 2020.

CORRÊA, Nicholas Kluge; OLIVEIRA, Nythamar de. **Singularity and coordination problems: pandemic lessons from 2020**. 2020. Artigo Científico (Pós-Doutorado em Filosofia) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2020.

COSTA, Leonardo Bocchi. Evolução histórica da personalidade jurídica. **História e Teoria Crítica do Direito & Hermenêutica Constitucional**, Jacarezinho, 1. ed., 2019. p. 77-97. Disponível em: <http://siacrid.com.br/repositorio/2019/historia-e-teoria-critica-do-direito-e-hermeneutica-constitucional.pdf#page=77>. Acesso em: 16 mar. 2021.

DARWIN, Charles. **On the origin of species**. 2nd ed. New York: D. Appleton and Company, 1861.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito: introdução à teoria geral do direito, à filosofia do direito**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

EUROPA. **Resolução do parlamento europeu, de 16 de fevereiro de 2017, que contém recomendações à comissão sobre disposições de direito civil sobre robótica**. Estrasburgo, França: Parlamento Europeu, [2017]. Disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-8-2017-0051\\_PT.html](https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-8-2017-0051_PT.html). Acesso em: 23 nov. 2020.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597021417/cfi/6/10!/4/20@0:2.50>. Acesso em: 17 mar. 2021.

GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986810/cfi/6/10!/4/10/2@0:52.4>. Acesso em: 17 maio 2021.

GOOGLE I/O, 2021, Mountain View. **Discurso de abertura do Google I/O**. Mountain View: Google LLC, 2021. Disponível em: <https://events.google.com/io/session/88b34a4e-6170-4f18-a321-4260fb559e60?lng=pt-BR>. Acesso em: 26 maio 2021.

GUSMÃO, Paulo Dourado de. **Introdução ao estudo do direito**. 49. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530979768/cfi/6/12!/4/26@0:0>. Acesso em: 17 mar. 2021.

HAENLEIN, Michael; KAPLAN, Andreas. A brief history of artificial intelligence: on the past, present, and future of artificial intelligence. **California management review**, Berkley, v. 61, n. 4, ago. 2019. p. 5-14. Disponível em: <https://doi.org/10.1177%2F0008125619864925>. Acesso em: 12 nov. 2020.

HARARI, Yuval Noah. **21 lições para o século 21**: uma breve história do amanhã. Tradução: Paulo Geiger 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018. *E-book*.

HARARI, Yuval Noah. **Homo deus**: uma breve história do amanhã. Tradução: Paulo Geiger. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2016. *E-book*.

HARARI, Yuval Noah. **Sapiens**: uma breve história da humanidade. Tradução: Janaína Marcoantonio. 1. ed. Porto Alegre: L&PM, 2015. *E-book*.

HISTÓRIA: direto ao assunto (Temporada 1, ep. 6). Direção: Mira Aroyo. Produção: Kate Hampson e Mira Aroyo. Narradora: Natalie Silverman. Reino Unido: Netflix, 2020. Disponível em: <https://www.netflix.com/watch/81187213?trackId=14277281&tctx=0%2C5%2C960e6ef5-c872-4d92-b381-5d7b48f222c1-279218803%2C%2C%2C>. Acesso em: 28 maio 2020.

KURZWEIL, Ray. **The singularity is near**: when humans transcend biology. 1st ed. New York: Viking Penguin, 2005. *E-book*.

LÔBO, Paulo. **Direito civil**: parte geral. v. 1. 7. ed. – São Paulo: Saraiva, 2018.

LOCKE, John. **Locke**: two treatises of government. Cambridge: Cambridge University Press, 1988. Disponível em: doi:10.1017/CBO9780511810268. Acesso em: 23 mar. 2021

LUGER, George F. **Artificial intelligence**: structures and strategies for complex problem solving. 5th ed. Harlow: Pearson Education, 2005.

MICHAUX, Benoît. Singularité technologique, singularité humaine et droit d'auteur. In: DEGRAVE, Elise *et al.* **Law, norms and freedom in cyberspace = Droit, normes et libertés dans le cybermonde**: liber amicorum Yves Pouillet. Bruxelas: Larcier, 2018. p. 401-416.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de direito privado**. tomo 1. 1. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**: introdução ao direito civil: teoria geral de direito civil. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990367/cfi/6/10!/4/2/4@0:0.50>. Acesso em: 31 mar. 2021.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502136847/>. Acesso em: 15 mar. 2021.

RECASÉNS SICHES, Luis. **Introducción al estudio del derecho**. 12. ed. - Cidade do México: Porrúa, 1997.



ROSA, João Líis Garcia. **Fundamentos da inteligência artificial**. 1. ed. Rio de Janeiro: Gen, 2011.

RUSSEL, Stuart Jonathan; NORVIG, Peter. **Artificial intelligence: a modern approach**. 1st ed. New Jersey: Prentice Hall, 1995.

TRANSCENDENT Man. Direção: Barry Ptolemy. Produção: Barry Ptolemy e Felicia Ptolemy Michael Deeley. [Estados Unidos]: Ptolemaic Productions e Therapy Studios, 2009. 1 DVD (83 min), color.

TURING, Alan Mathison. Computing machinery and intelligence. **Mind: a quarterly review of psychology and philosophy**, Oxford, v. 54, n. 236, out. 1950, p. 433-460.

WING, Leonard William. The Code of Hammurabi. Tradução. 2008. **The Avalon Project**. Lillian Goldman Law Library. Estados Unidos: Yale Law School. Disponível em: <https://avalon.law.yale.edu/ancient/hamframe.asp>. Acesso em: 10 mar. 2021.

WHITE, Daniel; KATSUNO, Hirofumi. Toward an affective sense of life: artificial intelligence, animacy, and amusement at a robot pet memorial service in japan. **Cultural Anthropology**, [Arlington], v. 36, n. 2, 2021, p. 222-251. Disponível em: <https://doi.org/10.14506/ca36.2.03>. Acesso em: 26 maio 2021.